



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1549

PROJETO DE LEI Nº 14.487

PROCESSO Nº 5.543

De autoria do Vereador **Faouaz Taha**, o presente projeto de lei prevê instalação de ventiladores umidificadores nos equipamentos públicos com grande fluxo de pessoas; e a criação de espaços climatizados.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva:

“(...) Diante das mudanças climáticas cada dia mais evidentes e bruscas, com previsões frequentes de ondas de calor, faz-se necessária uma lei que exija responsabilidade sobre a saúde das pessoas sob condições extremas de calor, baixa umidade do ar e, conseqüente, vulnerabilidade.

Segundo estudos, o uso de ventiladores e umidificadores pode ser útil em ondas de calor, pois ajudam a manter o





conforto térmico e a qualidade do ar. Os ventiladores aceleram a transferência de calor, deixando o corpo mais resfriado. Para espaços menores, são indicados ventiladores com duas pás, enquanto para locais maiores, são ideais os com seis pás. Já os umidificadores ajudam a manter o ar mais úmido, o que é importante para evitar o ressecamento das vias aéreas. É possível usar o umidificador em conjunto com o ar-condicionado para equilibrar a qualidade do ar.

Cidades do Estado de São Paulo, como Sorocaba, já adotaram os ventiladores umidificadores em terminais urbanos e Jundiaí pode seguir tendência para proteção da população.

Nesse passo, o projeto em exame é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes consonante ao art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e do art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Dessa forma, o projeto em tela não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, conforme o art. 46, IV, e o art. 72, XII, dispõe respectivamente que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar acerca da **“organização administrativa”** e gestão dos **“serviços públicos”**, assim como por **“dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal”**.

Ademais, a respeito da temática, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 11.699/2018, do Município de Sorocaba e de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre 'a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus do Município de Sorocaba e dá outras providências' ". Ingerência do Poder Legislativo local na regulamentação de serviços de transporte público, que interfere no equilíbrio





econômico-financeiro dos contratos de concessão respectivos. Atribuição, também, de encargo adicional a órgão da Administração Pública. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Senhor Prefeito municipal, nos termos do artigo 47, incisos II, XIV e XVIII, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 5.º, da Carta Constitucional estadual). Ação procedente.

(Ação direta de inconstitucionalidade 2129056-28.2018.8.26.0000; Relator: Geraldo Wohlers; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/10/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.470, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Guarujá, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a criação do Projeto 'Escola Segura', que visa à instalação de detectores de metal nas escolas da rede municipal, no âmbito do município de Guarujá, e dá outras providências" – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A imposição de instalação de detectores de metal nas escolas públicas municipais, atribuindo obrigações às Secretarias vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Norma de caráter autorizativo a ferir disposição contida no tema 917 - Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 4.470, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Guarujá – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2087891-64.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador:





Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 17/10/2019)

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente, bem como da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 14 de novembro de 2024.

Fabio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

